



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13629.003136/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.999 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUIZA DE BRITO BONNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

IRPF. RENDIMENTOS DE MENORES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRIBUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Quanto aos rendimentos percebidos em dinheiro a título de pensão alimentícia paga por decisão judicial, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 2005 e reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 20.787,97 no exercício de 2006.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005 e 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 06/18, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 12.984,21, calculados até 30/11/2007.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos de pensão alimentícia judicial nos valores de R\$ 23.630,00 (ano-calendário 2004) e R\$ 41.575,93 (ano-calendário 2005) e multa isolada por falta de recolhimento do IRPF, devido a título de carnê-leão.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... que recebe alimentos de seu exmarido, devidos à mesma e a seu filho, menor de idade, e que a legislação do imposto de renda vigente considera como rendimento isento e não tributável pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave. Informa que a isenção aplica-se a partir da data que a doença passou a existir, ou seja, em 1995. Anexa relatório psicológico, datado de 2007, emitido pelo SUS, Cid F24 e F31, e declarações de um Neurologista e de um Psiquiatra, a fim de comprovar sua condição de portadora de doença, com tratamento continuado.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

MAJORAÇÃO DE RENDIMENTOS. CALCULO DO IMPOSTO SUPLEMENTAR.

Restando comprovado, no cálculo do imposto suplementar apurado pela fiscalização, que os valores dos rendimentos foram omitidos, é de se manter o lançamento.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 08/01/2010 (fl. 134), Maria Luiza de Brito Bonna apresenta Recurso Voluntário em 08/02/2010 (fls. 135/139), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, exclusivamente, na omissão de rendimentos relativos à pensão alimentícia judicial nos valores de R\$ 23.630,00 (ano-calendário 2004) e R\$ 41.575,93 (ano-calendário 2005).

A autoridade fiscal lavrou a exigência, em função de pagamentos efetuados por Helder Elias Xavier Gomes, CPF nº 455.661.276-49, a título de pensão alimentícia, conforme sentença de fls. 149. O valor pago por Helder Elias Xavier Gomes teve como beneficiário a suplicante e seu filho, Thiago Bonna Gomes, CPF nº 102.612.346-17, nascido em 12/07/1989.

Tendo a recorrente deixado de apresentar Declaração de Ajuste para o período fiscalizado, procedeu a autoridade lançadora a confecção de ofício das DIRPF's. Transcreve-se, outrossim, o Termo de Verificação Fiscal (fl. 100):

Como a contribuinte não fez sua Declaração de Ajuste Anual para os exercícios 2005 e 2006 e tendo sido caracterizado o fato imponible lavramos o auto de infração de IRPF para esses 2 (dois) exercícios. Foi utilizado o modelo simplificado para cálculo do imposto, método mais benéfico a contribuinte, pois essa só apresentou despesas com instrução (do filho) como dedução da base de cálculo do imposto, com valores inferiores ao se calcular 20% de desconto dos rendimentos tributáveis (limitado a R\$9.400,00 em 2004 e R\$10.340,00 em 2005). Dedução permitida no modelo de Declaração Simplificada.

Pelo que se vê, entendeu a fiscalização que, por ter recebido as pensões, a mãe seria a responsável pelo recolhimento do tributo na qualidade de contribuinte do imposto de renda e, conseqüentemente, o filho seria parte ilegítima para constar como sujeito passivo na presente relação jurídica. Portanto, de acordo com entendimento da fiscalização, o imposto de renda em discussão deveria ser cobrado de sua tutora.

Em que pese o entendimento esposado pela autoridade fiscal penso, pois, que em obediência estrita ao princípio da legalidade, o lançamento está a merecer a devida reforma. Senão Vejamos:

A partir de janeiro de 1989, por força das disposições da Lei nº 7.713, de 1988, a tributação dos alimentos ou pensões que forem recebidos por menor sob a responsabilidade de um dos pais, por força de sentença de separação judicial, qualquer que seja o seu valor, far-se-á em declaração de rendimentos apresentada em separado, em nome do alimentado e com seu CPF. O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, determina:

Alimentos e Pensões de Outros Incapazes

Art. 5º No caso de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificando-se a incapacidade civil do alimentado, a tributação far-se-á em seu nome pelo tutor, curador ou responsável por sua guarda (Decreto-Lei nº 1.301, de 1973, arts. 3º, § 1º, e 4º).

Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente, incluindo os rendimentos deste em sua declaração (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, incisos III a V, e VII).

Com efeito, a legislação tributária estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o titular dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia, mesmo que este seja menor de idade.

Ressalte-se que o Código Tributário Nacional em seu artigo 134, inciso II, estabelece aos tutores, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte menor de idade, a responsabilidade solidária.

Assim, deveria a fiscalização, para efeito de tributação, considerar como rendimentos recebidos pela contribuinte o montante equivalente a 50% dos valores depositados, tendo em vista que a metade remanescente, pertence a outro beneficiário, Thiago Bonna Gomes, CPF nº 102.612.346-17.

Nestes termos, aplicando ao lançamento o entendimento acima exposto, a exigência fiscal relativa ao exercício de 2005, em função do limite de isenção do imposto de renda anual, deve ser integralmente excluída (R\$ 23.630,00 X 50% = R\$ 11.815,00). Quanto ao exercício de 2006, o rendimento omitido deve ser reduzido para R\$ 20.787,97 (R\$ 41.575,93 X 50%).

Frise-se que relatório psicológico emitido pelo SUS de Ipatinga de fl. 98, a declaração emitida por um psiquiatra de fl. 99 e a declaração de um Neurologista de fl. 99, sem estar acompanhada do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não faz prova da moléstia grave para fins de isenção do imposto de renda (art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa ao exercício de 2005, bem como reduzir a base de cálculo ao valor de R\$ 20.787,97 no exercício de 2006.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 13629.003136/2007-11
Acórdão n.º **2201-001.999**

S2-C2T1
Fl. 4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13629.003136/2007-11

Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.999**.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA